PARECER - PA00 - 20/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2591/2018
PROTOCOLO	**:** 1890614
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM APONTAMENTO DAS ORIGENS DOS RECURSOS – ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO CRÉDITO ADICIONAL ABERTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM LASTRO DE DECRETO AUTORIZATIVO – IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ILIMITADA – DESPESAS COM SERVIDORES CEDIDOS PELO ESTADO NÃO COMPUTADOS COMO DESPESAS COM PESSOAL – OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE GASTOS COM PESSOAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – INTEMPESTIVIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ERROS DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO BALANÇO FINANCEIRO – ERROS DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – ERROS DE ESCRITURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ERRO FORMAL DE ESCRITURAÇÃO – ERRO FORMAL DE ESCRITURAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – MULTA.

I - A existência de diversas irregularidades de ordem material e contábil nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo.

II - A ausência de resposta, sem causa justificada, a Termo de Intimação enseja a aplicação de multa ao responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo do **Município de Sonora**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**; com **aplicação de multa** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2058/2030, fl. 1191); pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal.

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG - 26471/2019, fls. 1125/1154) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Sonora, Sr. Enelto Ramos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, **não reúne condições favoráveis** para emissão de parecer favorável pela aprovação da prestação de contas de governo.." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9382/2019 (fls. 1156/1187), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, II, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** destas contas anuais de governo." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 766/2021, fls. 1196/1204) da seguinte forma:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Sonora-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **ENELTO RAMOS DA SILVA,** Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de transparência ativa, divergências e inconsistências entre Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, alterações orçamentárias em desrespeito aos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, estando, assim, caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, V, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como contrariedade à Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, assim como conferindo ampla publicidade aos dados contábeis, em consonância com a exigência

constitucional e legal - (LRF) e Lei de Acesso à Informação, e ainda, que elabore e publique, conjuntamente às DCASP as Notas Explicativas, atendendo aos comandos do MCASP e Resolução CFC nº 1.133/2008; III – **DETERMINAR** ao Gestor que adote as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22, da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal do Poder Executivo **dentro** dos limites estabelecidos legalmente, uma vez que os demonstrativos indicam que já foi alcançado o percentual de Alerta; IV - **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Sonora-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (30.03.2018) conforme exigidos pelo Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letra B da mesma Resolução.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 764/2016 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 71.574.581,60 (Setenta e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 71.574.581,60 para 71.836.581,60, estando em consonância com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 485/487) e com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 351/357).

Entretanto, constata-se, ainda, em análise da DFCGG nº 2647/2019 (fl. 1129) e no Parecer nº 9382/2019 (fl. 1129) da d.Auditoria que alguns créditos adicionais

perfazendo o montante de **R$ 272.000,00,** foram abertos **sem a indicação de recursos correspondentes,** afrontando as disposições do art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição Federal de 1988. Observou também **a ausência de decretos**, bem como **decretos com a dotação orçamentária suplementar acima do total autorizado pelos Decretos editados e publicados no exercício**, o que viola o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 347/350), o qual evidencia receita orçada de R$ 71.574.581,60 e arrecadada na ordem de R$ 60.201.984,74.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 485/487), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 71.836.581,60 e empenhada na ordem de R$ 54.025.314,15.

Quanto as Demonstrações Contábeis, verifica-se que o Balanços Orçamentário, o Financeiro, o Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os Demonstrativos de Fluxo de Caixa **não foram corretamente elaborados** e os **valores contábeis** neles constantes **não são consistentes e não estão em conformidade** com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, segundo constatou-se no Anexo 12 (Balanço Orçamentário/Consolidado, fls. 485/487); Anexo 13 (Balanço Financeiro/Consolidado, fls. 488/490); Anexo 14 (Balanço Patrimonial/Consolidado, fls. 491/492), Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado, fls. 493/494) e o Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fls. 534/535).

Verifico que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2017, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e

infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.3	Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM.	Artigo 31 Resolução TCE/MS nº 54/2016	Todos os meses do ano entregues após decorridos 45 dias do seu término.
4.1.1	Abertura de Créditos Adicionais sem apontamento das origens dos recursos	Artigo 43, Lei Federal nº 4320/64	Alguns decretos autorizativos de abertura de créditos não evidenciaram a origem dos créditos para custeamento das despesas adicionadas ao orçamento.
4.1.1	Anulação de dotação orçamentária acima do crédito adicional aberto.	Artigo 43, Lei Federal nº 4320/64	Decreto nº 481/17 anulou R$ 799.000,00 de despesas e autorizou crédito adicional de R$ 789.000,00.
4.1.1	Abertura de Créditos Adicionais sem lastro de decreto autorizativo.	Artigos 40 a 46, Lei Federal nº 4320/64	Decreto nº 404/17 autorizou crédito adicional de R$ 1.139.504,00, no entanto, o sistema de prefeitura registrou R$ 1.156.804,00. vide fls. 362/363.
4.1.1	Irregularidade na prestação de contas quanto a Abertura de Créditos Adicionais	Artigos 40 a 46, Lei Federal nº 4320/64	Ausência de envio do Decreto nº 424/17.
4.1.1.1	Dotação orçamentária ilimitada	Artigo 167, inciso VII, CF/88	Artigo 9º, parágrafo único, da LOA, Lei municipal nº 764/2016.
4.2.2	Despesas com servidores cedidos pelo Estado não computados como Despesas com Pessoal	MDF, 7ª Edição; e artigo 18, LC 101/2000.	Empenho nº 2067 registrado sob o elemento 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
4.2.2	Outras Despesas com Pessoal não computados no cálculo de gastos com pessoal.	MDF, 7ª Edição; §1º, Artigo 18, LC 101/2000.	Vide empenhos nº: 315, 534, 828 e 2134.
4.2.5	Ausência de Transparência Fiscal	Artigos 48 e 48-A da LRF.	LDO e LOA referentes a 2017 não disponibilizados no portal da transparência para consulta.
4.2.5	Intempestividade de publicação dos demonstrativos do RGF	Artigo 55, § 2º, LRF.	Intempestividade na publicação dos relatórios referentes ao 2º semestre de 2017.
4.3.2	Divergência de valores no Balanço Orçamentário	Artigo 102, Lei Federal nº 4320/64	Superávit orçamentário constante na peça publicada no diário oficial não corresponde ao valor consignado no Balanço orçamentário carreado nos autos.
4.3.3	Erros de escrituração e apresentação do Balanço Financeiro.	Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64	> Valores do Balanço Financeiro publicado em diário oficial não correspondem aos da peça carreada nos autos; > Balanço Financeiro apresentado em desequilíbrio, TOTAL V diferente do TOTAL XI; > Receitas orçamentárias não correspondem ao valor consignado no Balanço Orçamentário; > Recebimentos e pagamentos extraorçamentários não correspondem ao valores constantes no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante; > Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores consignado no Balanço Financeiro divergente do valor real transferido no exercício.

4.3.3	Utilização de instituição financeira não oficial.	Artigo 164, § 3º, CF/88	Manutenção de saldo em 02 contas correntes junto ao Banco Sicredi durante o exercício.
4.3.3	Ausência de extratos bancários.	Resolução TCE/MS nº 54/2016	Ausência de extratos bancários de várias contas correntes relacionadas no relatório de conciliação bancária, com saldos em 31 de dezembro.
4.3.3	Divergência de Valores no Balanço Financeiro	Artigo 103, Lei Federal nº 4320/64	Somatório da conciliação bancária, saldo da relação de contas bancárias por fontes de recursos e saldo para o exercício seguinte consignado no Balanço Financeiro não correspondem entre si.
4.3.4	Erros de escrituração e apresentação do Balanço Patrimonial	Artigo 105, Lei Federal nº 4320/64	> Valor do imobilizado não corresponde ao consignado no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; > Bens do ativo imobilizado sem o registro de depreciação: > Resultado do superávit financeiro não corresponde ao somatórios dos saldos das fontes de recursos; > Valores do Balanço Patrimonial publicado em diário oficial não correspondem aos da peça carreada nos autos.
4.3.5	Erros de escrituração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais	Artigo 104, Lei Federal nº 4320/64	> Valores da DVP publicada em diário oficial não correspondem aos da peça carreada nos autos.
4.3.6	Erro formal de escrituração.	Parte V, MCASP 7ª Edição, Portaria STN nº 840/2016.	Diferença entre os saldos inicial e final de caixa não corresponde à geração líquida de caixa apurada no período.
4.3.7	Erro formal de escrituração.	Item 39, Resolução CFC nº 1133/2008 e MCASP 7ª Edição, Portaria STN nº 840/2016.	Relatório de Notas Explicativas não atende à estrutura estabelecida na legislação pertinente.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9382/2019, fls. 1156/1187) **corroborou** com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas**.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 5347/2020, fls. 1188/1189) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 5805/2020, fl. 1190) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e

do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Enelto Ramos da Silva, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise ANA - DFCGG - 2647/2019 e no parecer PAR - GACS LLRP - 9382/2020 conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais o Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual) deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado a sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 26/10/2020 (DESPACHO DSP - GJD - 31014/2020, fls. 1194/1195).

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 766/2021, fls. 1196/1204) **corroborou** com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, bem como da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII, IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do

disposto no art. 42. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Enelto Ramos da Silva) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Este Relator considera que as infrações citadas acima, ocorreram, razão pela qual entendo que subsiste as irregularidades enumeradas, as quais foram apontadas tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e confirmadas pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Sonora/MS,

referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Enelto Ramos da Silva, por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2058/2030, fl. 1191)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, com aplicação de multa ao responsável, e pela comunicação à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm